



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BELFORD ROXO – RJ

Processo nº: 0005248-88.2018.8.19.0008

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM. Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **MERIDIAN LOGÍSTICA INTEGRADA EIRELI e NOVA MG SERVIÇOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, promover a juntada dos relatórios de atividades das recuperandas relativos aos meses de maio a julho de 2024, bem como apresentar o relatório circunstanciado do feito a partir da manifestação da AJ de fls. 4.013/4.054, expondo todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 4.013/4.054** – Manifestação da AJ apresentando o relatório circunstanciado do feito, instruído do relatório de atividades da recuperanda relativo a março e abril de 2024, bem como o quadro geral de credores atualizado.
2. **Fl. 4.056** – Intimação eletrônica.
3. **Fls. 4.058/4.059** – Petição de LUCIANA DURAES DA SILVA informando dados bancários e requerendo pagamento.
4. **Fl. 4.061** – Ministério Público informando ciência do acrescido.
5. **Fl. 4.062** – Certidão de intimação.
6. **Fls. 4.064/4.065** – Ofício oriundo da 2ª Vara do Trabalho de São João de Meriti, expedido no bojo da ATSum 0100389-81.2019.5.01.0322, requerendo indicação de conta judicial deste feito para transferência de saldo.



7. **Fls. 4.067/4.080** – Petição de FRANCISCO DAS CHAGAS LIRA DOS SANTOS informando dados bancários e requerendo pagamento.
8. **Fls. 4.082/4.084** - Petição de RENAN MELO DA SILVA informando dados bancários e requerendo pagamento
9. **Fls. 4.087/4.088** – Intimação eletrônica.
10. **Fl. 4.089** – Certidão de intimação.
11. **Fls. 4.091/4.128** – Petição de endereçada ao feito 0807735-85.2024.8.19.0008 e protocolada equivocadamente nestes autos.
12. **Fls. 4.129/4.130** – Certidão cartorária remetendo o feito à conclusão.
13. **Fl. 4.132** – Despacho nos seguintes termos: *“1) Observe-se a determinação constante do item 1 de id. 3962, inclusive desantranhando-se os novos petitórios atinentes a habilitações de crédito; 2) Certifique o cartório quanto ao cumprimento do item 2 de id. 3962 (intimação das recuperandas, na forma requerida no item a. I a III, da petição da Administradora Judicial de id. 3.793/3.795). Caso negativo, cumpra-se com urgência.”*
14. **Fls. 4.134/4.138** - Pedido de habilitação de crédito.
15. **Fls. 4.140/4.141** – Petição de DIEGO ZEFERINO DE MORAIS CORREA alegando equívoco em depósito feito pelas recuperandas e apresentando dados bancários.

CONCLUSÕES

I. DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO IMPULSO DO FEITO

De início, passa a AJ a se manifestar quanto ao acrescido aos autos desde sua última manifestação, constante às **fls. 4.013/4.054**, expondo as diligências necessárias para o avanço do feito.

Quanto aos dados bancários apresentados às **fls. 4.058/4.059, 4.067/4.080, 4.082/4.084 e 4.140/4.141**, será abaixo requerida a intimação das recuperandas para que confirmem o credenciamento das informações bancárias, bem como prestem esclarecimentos aos credores quanto ao pagamento.



Ainda sobre tais pleito, a Administração Judicial sublinha os pagamentos são efetuados pelas próprias recuperandas, seguindo o cronograma disposto no plano de recuperação judicial constante às **fls. 1.510/1.559**, conforme a novação instituída pelo art. 59, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Em atenção ao ofício de fls. **4.064/4.065**, por meio do qual o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São João de Meriti questiona qual deverá ser a destinação do saldo depositado judicialmente na Reclamação Trabalhista nº 0100389-81.2019.5.01.0322, insta indicar que o montante constrito deve ser remetido a esse Juízo através mandado de transferência para uma conta judicial custodiada pelo Banco do Brasil S.A. e vinculada ao presente feito, pelo que será abaixo requerida a expedição de resposta ao ofício.

Ademais, será pleiteado também o desentranhamento da petição de **fls. 4.134/4.138**, uma vez que as habilitações e impugnações de crédito devem ser veiculadas através de incidente próprio, distribuído por dependência ao presente feito, conforme consignado no item 1 do r. despacho de **fl. 4.132**.

A AJ verificou que, *s.m.j.*, a petição protocolada às **fls. 4.091/4.128** é endereçada ao processo de nº 0807735-85.2024.8.19.0008, razal pela qual oficia pela intimação do advogado do peticionante para ciência do aparente equívoco e posterior desentranhamento da peça.

Será também requerido o cumprimento das diligências cartorárias impostas no r. despacho de **fl. 4.132**.

II. DA FASE DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As sociedades recuperandas a obtiveram o deferimento do processamento do feito em 28.06.2018, por meio da r. decisão de **fls. 384/386**. A única objeção ao plano de recuperação judicial foi apresentada intempestivamente, o que ensejou a homologação do plano pela anuência tácita dos credores, conforme a fundamentação da r. decisão de **fls. 3.099/3.102**, proferida em 09.10.2022.



Assim, iniciada a fase de cumprimento do plano de recuperação judicial, os pagamentos deveriam ser efetivados pelas próprias recuperandas, remetendo sempre os comprovantes à AJ para que aferíssemos a regularidade dos pagamentos a partir da confecção de laudos de verificação de cumprimento do plano de recuperação judicial.

É exatamente neste sentido que a AJ milita nos autos reiterando o pedido de intimação das recuperandas para que colem os dados bancários apresentados no feito, efetuem os pagamentos e comprovem o cumprimento o plano de recuperação judicial.

Conforme exposto às **fls. 4.013/4.054**, a Administração Judicial formalizou contato com os representantes das recuperandas para solicitar os comprovantes de pagamentos dos créditos sujeitos à recuperação judicial, juntamente com planilha analítica discriminando cada uma das respectivas parcelas.

Após o alinhamento, em que pese as recuperandas tenham remetidos alguns comprovantes, estas deixaram de encaminhar a planilha analítica discriminando cada os pagamentos, o que impede a escoreita verificação do cumprimento do plano de recuperação judicial.

Vale rememorar que a *mens legis* da Lei n. 11.101/2005 impõe à empresa em recuperação judicial a observância dos princípios de publicidade e da transparência, em consonância aos objetivos do instituto, elencados no art. 47.

Por isso, incube às recuperandas provarem que estão cumprindo regularmente o plano recuperatório e efetuando os pagamentos aos credores, isso porque o descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano enseja a decretação da falência, como dispõem os artigos 73, IV, e 94, III, “g”, da Lei nº 11.101/2005.



Assim, independentemente da notificação extrajudicial já remetida, será abaixo requerida a intimação das sociedades recuperandas para que remetam à Administração Judicial planilha analítica discriminando cada um dos pagamentos, a fim de viabilizar a esmerada verificação do cumprimento do plano de recuperação judicial.

Ademais, os artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/05 preceituam que após a decisão homologatória do plano de recuperação judicial, a devedora permanece em estado recuperacional pelo período de dois anos, ao fim do qual o juízo decretará por sentença o encerramento do feito. Sendo assim, o encerramento da presente recuperação judicial está aprazado para o dia **9 de outubro 2024**.

Entretanto, da análise perfunctória dos comprovantes de pagamento remetidos pelas devedoras foi possível apurar que alguns credores deixaram de receber pelo simples fato de que não terem cumprido a incumbência de informar seus dados bancários, impossibilitando a quitação do crédito.

Em que pese inexistir obrigação legal desse edital, para conferir maior segurança jurídica ao presente procedimento, antes que seja proferida a sentença de encerramento do processo, opina a Administração Judicial pelo chamamento dos credores que não receberam o pagamento do crédito pois deixaram de informar os dados qualificativos e bancários conforme estipulado no plano de recuperação judicial.

Desse modo, com fulcro na busca pela efetividade da prestação jurisdicional e primando pela boa-fé, princípios impostos pelo art. 4º e 5º do CPC, esta Administração Judicial irá pugnar que, antes do encerramento do feito, seja expedido edital eletrônico com vistas a convocar os credores sujeitos à recuperação judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, informem seus dados qualificativos e bancários através de protocolo de petição nestes autos principais. Devem ser informados os seguintes dados do credor: (i) nome ou razão social, (ii) CPF ou CNPJ, (iii) os respectivos dados bancários contendo instituição bancária, número da agência e da conta corrente para depósito.



Caso o pleito seja deferido, a Administração Judicial, em auxílio ao juízo, se coloca à disposição para encaminhar a minuta do referido edital para que a z. Serventia emita o identificador de matéria (ID) e intime as recuperandas para o recolhimento das custas de publicação.

Após o transcurso do prazo editalício, a AJ acostará aos autos o relatório de execução do plano de recuperação das sociedades recuperandas, na forma do inciso III do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005 e, se constatado o regular cumprimento do plano, opinará pelo encerramento da recuperação judicial, conforme o rito do art. 63 da LREF, de outra banda, caso constatato o descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano, oficiará pela convolação da recuperação judicial em falência, como estipula o art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005.

Nesta oportunidade, a Administração Judicial promove a juntada do relatório de atividades das recuperandas relativos aos meses de maio a julho de 2024, pelo que reiterará o pedido de intimação do Ministério Público para ciência do relatado. Por fim, a AJ irá também replicar abaixo os pedidos constantes nas últimas manifestações, os quais ainda não puderam ser apreciadas por este MM. Juízo.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial reitera os pedidos contidos nas derradeiras manifestações, essenciais para o regular avanço do feito, e pugna a Vossa Excelência:

- a) Pela intimação das recuperandas para que:**
 - i. Procedam à colheita dos dados bancários apresentados pelos credores às fls. 3.430/ 3.431, 3.448/3.449, 3.454/3.455, 3.461/3.462, 3.612, 3.663/3.666, 3.672, 3.674, 3.676, 3.678, 3.680, 3.744/3.746, 3.750/3.760, 3.762/3.772, 3.896/3.924 e 3.945/3.959, fls. 4.058/4.059, 4.067/4.080, 4.082/4.084 e 4.140/4.14;**



- ii. Prestem esclarecimentos aos credores de fls. 3.433, 3.448/3.449, 3.451/3.452, 3.454/3.455, 3.461/ 3.462, 3.838/3.841, 3.843/3.844, 4.058/4.059, 4.067/4.080, 4.082/4.084 e 4.140/4.141 quanto ao pagamento de seus créditos;
 - iii. Encaminhem mensalmente à AJ, junto com o fluxo da documentação contábil que instrui o RMA, todos os comprovantes de pagamentos dos créditos sujeitos à recuperação judicial, juntamente com a planilha analítica discriminando os pagamentos, até o fim do biênio legal de fiscalização judicial;
- b) Seja providenciado pela z. Serventia o desentranhamento das petições de fls. 3.445/3.438, 3.508/3.560, 3.774/3.783, 3.928/3.929, 3.931/3.943 e 4.134/4.138, eis que os incidentes de habilitação e impugnação de crédito têm de ser distribuídos no portal do TJRJ por dependência a esta ação principal.
- c) Pela expedição de resposta ao ofício de fls. 4.064/4.065, remetido pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São João de Meriti, indicando que o saldo depositado judicialmente na Reclamação Trabalhista nº 0100389-81.2019.5.01.0322 deve ser remetido a esse Juízo através mandado de transferência para uma conta judicial custodiada pelo Banco do Brasil S.A. e vinculada ao presente feito;
- d) Pela intimação do peticionante de fls. 4.091/4.128 para ciência do aparente equívoco no protocolo, haja vista que a peça é endereçada ao processo nº 0807735-85.2024.8.19.0008. Após, que seja efetivado o desentranhamento;
- e) Pelo cumprimento das diligências cartorárias impostas no r. despacho de fl. 4.132, importantes para o avanço do feito;



- f) Pela expedição de edital eletrônico com vistas a convocar os credores sujeitos à recuperação judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informem às recuperandas seus dados qualificativos e bancários para adimplemento do crédito na forma estipulada pelo plano de recuperação judicial. Caso V. Exa. entenda pertinente, esta auxiliar está disponível para encaminhar a minuta do referido edital para que a z. Serventia emita o identificador de matéria (ID) e intime as recuperandas para o recolhimento das custas de publicação.
- g) Pela intimação Ministério Público para ciência dos últimos relatórios constantes nos autos bem como de todo o processado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2024.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da RJ de Meridian Logística Integrada Eireli e Nova MG
Serviços Ltda.
Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261

Larissa Leal
OAB/RJ nº 251.564